



**SENADO FEDERAL
VETO PARCIAL
Nº 10, DE 2010**

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009
(nº 1.756/2007, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 45/2010-CN – nº 274/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 194, de 2009 (nº 1.756/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados”.

Ouvido, O Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Alíneas “b” e “e” do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, acrescida pelo o art. 1º do Projeto de lei:

“b) taxa de registro para pessoas físicas – até R\$ 50,00 (cinquenta reais);

.....
e) taxa de registro para pessoas jurídicas – até R\$ 200,00 (duzentos reais).”

Razão dos vetos

“Impõe-se o voto por contrariedade ao interesse público, uma vez que o texto autoriza a cobrança de taxas de inscrição. Essa permissão contraria entendimento firmado com o Fórum dos Conselhos Profissionais e submetido ao Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei nº 6.463, de 2009, em que expressamente é vedada essa espécie de cobrança.”

Ouvido, também, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Alínea “d” do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, acrescida pelo o art. 1º do Projeto de lei:

“d) taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos – até R\$ 50,00 (cinquenta reais);”

Razões do voto

“A hipótese de incidência tributária é genérica. Não se sabe quais ‘serviços’ serão objeto de cobrança, a quais ‘emissões de documento’ se está referindo ou, o que seriam os ‘outros atos administrativos’.

Assim, há violação da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição) por se delegar para ato infralegal a definição exata da hipótese de incidência tributária.”

Já, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

§§ 7º e 8º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, incluídos pelo art. 1º do Projeto de lei:

“§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

§ 8º Após o prazo fixado no § 7º, será devido multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.”

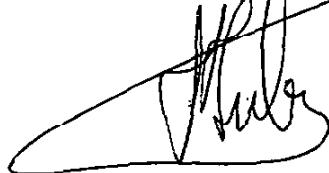
Razões dos vetos

“O art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965, estabelece que exerce representação comercial a pessoa jurídica ‘que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados’. Contudo, o § 7º torna a definição das pessoas jurídicas que exercem a representação comercial imprecisa e gera o risco de se interpretar que qualquer pessoa jurídica que exerça atos de comércio, tais como ‘distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou serviços e outras com a mesma finalidade’ seriam ‘representantes comerciais’ e estariam obrigadas a se inscrever no Conselho sob pena de multa.

A imprecisão dos dispositivos atenta contra a segurança jurídica e poderia ser fator multiplicador de litígios judiciais.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de maio de 2010.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 194, DE 2009
(nº 1.756/2007, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII, e dos seguintes §§ 2º a 9º:

“Art. 10.
I –
II –

III –
IV –
V –
VI –
VII –

VIII – fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade, e respectados os seguintes limites máximos:

- a) anuidade para pessoas físicas – até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) taxa de registro para pessoas físicas – até R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social:
 - 1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
 - 2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
 - 3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
 - 4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);
 - 5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
 - 6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – até R\$ 1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais);
 - d) taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos – até R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - e) taxa de registro para pessoas jurídicas – até R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º (Suprimido)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano.

§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

§ 8º Após o prazo fixado no § 7º, será devido multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 4.886, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.

.....
f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.

Parágrafo único. (Suprimido)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 194, DE 2009
(nº 1.756/2007, na Casa de origem)

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

AUTOR: Dep. Paulo Henrique Lustosa

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14/8/2007 – DCD de 28/8/2007

COMISSÕES: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público **RELATORES:** Dep. Thelma de Oliveira

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Dep. Miguel Corrêa
Indústria e Comércio

Comissão de Finanças e Tributação Dep. Guilherme Campos

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Dep. Paulo Maluf
Dep. Mendes Ribeiro Filho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.009, de 30/9/2009

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 6/10/2009 – DSF de 7/10/2009

COMISSÕES: Assuntos Econômicos **RELATORES:**
Sen. Gim Argello
(Parecer nº 328/2010-CAE)

Assuntos Sociais Sen. Marisa Serrano
(Parecer nº 329/2010-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Mensagem SF nº 49, de 20/4/2010

VETO PARCIAL N° 10, DE 2010
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 194, de 2009
(Mensagem n° 45/2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 28/05/2010

Partes vetadas:

- alínea “b” do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - alínea “d” do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - alínea “e” do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
 - § 7º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
 - § 8º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DSF, de 01/07/2010.